

Projeto de Lei n.º 063/2022.
Mensagem Retificativa nº 001/2023 do Poder Executivo

MENSAGEM RETIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 063/2022

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei n.º 063/2022, de 08 de dezembro de 2022, que “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SOBRE O FUNDO DE SANEAMENTO BÁSICO – FMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, seja considerada a seguinte redação, como segue abaixo:

“Projeto de Lei n.º 063/2022, de 08 de dezembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E SOBRE O FUNDO
DE SANEAMENTO BÁSICO –
FMS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinado a ser órgão colegiado, autônomo e deliberativo do Município no que concerne à política de expansão, desenvolvimento, preservação e defesa da ecologia.

Art. 2º É competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - Acompanhar e avaliar a qualidade do meio ambiente, realizando visitas a locais que apresentem problemas ambientais, encaminhando propostas de melhoria à administração municipal e autoridades competentes para resolução das situações constatadas;



II - Deliberar sobre a política municipal do meio ambiente, avaliando e propondo normas, definições e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos naturais do Município, bem como o controle da qualidade do meio ambiente;

III - Recomendar ou denunciar às autoridades competentes atos e violência e degradação do meio ambiente, recomendando a responsabilização dos agentes que as pratiquem, sejam estes:

- a) qualquer tipo de poluição que altere as condições naturais do ambiente;
- b) extração de materiais provenientes de morros, encostas, mananciais, florestas nativas, sem autorização EIA RIMA ou fins científicos;
- c) queimadas que destruam ou comprometam espécies nativas;
- d) substituição de espécies nativas por espécies exóticas que não condizem com as necessidades do ambiente local, pois alteram a produtividade do solo assim como o equilíbrio natural de toda a fauna e flora existente;
- e) obras ou atividades que desviem o percurso natural do Rio Pardo e Botucaraí, ou comprometam de alguma forma o ecossistema ali presente, podendo citar aqui: retirada de mata ciliar das encostas, extração de cascalho do rio, construção de casas, represas sem planejamento ambiental sem a apresentação do EIA RIMA;
- f) alteração no regime hídrico de qualquer manancial do Município (arroio, córrego, sanga) através de obras ou instalações como barramento, canais de irrigação, retirada de mata ciliar e extração de cascalho sem as devidas licenças e autorizações;
- g) comercialização de produtos ou subprodutos da fauna e flora sem autorização;
- h) pesca predatória realizada em época de piracema ou captura de peixes que ultrapassem o tamanho mínimo permitido (Portaria/SUDEPE 068/85);
- i) caça de qualquer animal em ambiente natural, seja ele ave, mamífero, réptil, etc.;
- j) manter animais nativos em cativeiro sem a devida autorização dos órgãos competentes.

IV - Colaborar para a preservação e restauração da diversidade e da integridade no patrimônio genético, biológico, paleontológico, arqueológico e paisagístico, no âmbito municipal, incentivando ações conjuntas com universidades, instituições e educandários que visem o estudo e levantamento das espécies nativas ou peças históricas, assim como a preservação das mesmas;

V - Propor a definição e a implantação de áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sem a alteração e supressão, inclusive já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

VI - Incentivar, auxiliar e promover ações de reflorestamento, repovoamento das águas e atividades contínuas de educação ambiental;

VII - Proteger a fauna e flora nativas, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais



a crueldades, fiscalizando a extração, captura, reprodução, transporte, comercialização de espécies e subprodutos;

VIII - Sugerir o combate à poluição em qualquer de suas formas, sejam através de resíduos sólidos, emissão de gases (queima de resíduos sólidos ou líquidos) ou contaminação das águas através de substâncias químicas ou biológicas, incentivando a seleção de resíduos sólidos e fiscalizando o Poder Público quanto à coleta e destinação dos mesmos;

IX - Incentivar a integração com universidades e associações civis no sentido de instruir pesquisas que venham garantir e aprimorar o controle da poluição, desenvolvendo fontes de energia não poluentes e novas tecnologias;

X - Desenvolver um plano municipal de preservação e recuperação dos diferentes ecossistemas da bacia Hidrográfica do Rio Pardo, promovendo assim a revitalização das águas que compõe a Bacia;

XI - Realizar intercâmbio com administrações de municípios que contenham nascentes e cursos de água que passem pelo território municipal;

XII - Promover cursos e palestras que habilitem ou simplesmente aprimorem o conhecimento dos membros do Conselho, convocando a população em geral para debates sobre os assuntos abordados;

XIII - Deliberar sobre a execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

XIV - Deliberar e acompanhar a execução, revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGRS).

Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente é um órgão colegiado composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Farão parte do Conselho Municipal do Meio Ambiente, as seguintes entidades, que indicarão um membro titular e um suplente:

- a) Instituto Riograndense do Arroz - IRGA;
- b) Rotary Club de Candelária;
- c) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- d) Associação dos Feirantes Ecológicos de Candelária - AFECAN;
- e) Lions Club Candelária;
- f) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- g) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS;
- h) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- i) Ibity Caray;
- j) Brigada Militar;
- k) Sindicato Rural;
- l) Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN; e
- m) Poder Legislativo Municipal.



§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente constituirá uma mesa diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, sendo estes eleitos e empossados, a cada dois anos, em Assembleia Geral, dentre os membros componentes do conselho.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará e fiscalizará a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, para atendimento as Leis Federais nº 11.445/2007 e 14.026/2022.

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre as atividades de execução, revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGRS).

Art. 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será consultado pelo Poder Executivo sobre novos contratos de concessão de serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMS

Art. 7º O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, criado pela Lei nº 676, de 14 de setembro de 2011, é órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

§ 1º Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Os recursos do FMS serão provenientes de:

- I** - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II** - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III** - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV** - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V** - Doações e legados de qualquer ordem.



Art. 9º O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 10. O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e às estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 11. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município através do Prefeito ou de quem esse designar para tal função.

Art. 12. O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O mandato da diretoria será de dois anos, admitindo uma reeleição consecutiva.

Art. 14. As reuniões do Conselho serão mensais, podendo, contudo, em caráter extraordinário, serem convocados pelo seu Presidente e por requerimento assinado pela maioria dos seus membros.

Art. 15. Os membros não serão remunerados sob qualquer título e seus serviços considerados da mais alta relevância para o Município.

Art. 16. O Prefeito Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, dentro do prazo de sessenta dias, após a sua promulgação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 676, de 14 de setembro de 2011, a Lei Municipal nº 075, de 10 de outubro de 2001, a Lei Municipal nº 538, de 22 de julho de 2010, a Lei Municipal nº 669, de 31 de agosto de 2011 e a Lei Municipal nº 1958, de 04 de novembro de 2021.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária
08 de dezembro de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando o advento da Lei Federal nº 14.026/2020, que trata da atualização do Marco Legal do Saneamento Básico (Novo Marco Legal do Saneamento Básico);

Considerando que o Conselho Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal nº 676/2011, possui apenas caráter consultivo para demandas da área de saneamento básico e, portanto, não se encontra ativo;

Considerando que o saneamento básico é base de políticas públicas e deve ser desenvolvido com participação de conselhos e sociedade civil;

Considerando que o Conselho Municipal de Meio Ambiente, estabelecido pela Lei Municipal nº 075/2001, possui a condição de órgão colegiado, autônomo e deliberativo e se encontra em atividade, executando atividades diversas relacionadas ao meio ambiente, incluindo ações sobre saneamento básico;

Considerando a necessidade de revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), eixos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo e drenagem de águas pluviais, para atendimento ao novos regramentos da Lei Federal nº 14.026/2020;

Considerando a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente como papel fundamental na defesa e proteção ao meio ambiente, e que já desempenha diversas atividades de deliberação e ações sobre áreas do saneamento básico;

Diante do exposto, faz-se necessária a unificação das Leis Municipais nº 075/2001 e 676/2011, para o fim de atribuir ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que se trata de órgão colegiado atuante e competente para tais finalidades, as deliberações sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e sobre a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, cujas entidades integrantes são praticamente as mesmas.

Tendo em vista que o presente projeto de lei vai regulamentar sobre o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico e também sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico que tratam de importantes razões de interesse público, venho solicitar a apreciação e aprovação do referido projeto, em regime de urgência.



É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária
08 de dezembro de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal”

A presente **Mensagem Retificativa** propõe modificação que visa aperfeiçoar a redação original do Projeto de Lei n.º 063/2022, acrescentando a alínea ‘m’ ao texto do §1º do art. 3º, para incluir na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Poder Legislativo Municipal de Candelária, atendendo aos apontamentos realizados através do Ofício CCJR n.º 019/2022, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Dessa forma, solicitamos a apreciação e a consequente aprovação do **Projeto de Lei n.º 063/2022, com a presente Mensagem Retificativa.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária/RS, 10 de janeiro de 2023.

CRISTIANO PINTO BECKER
Prefeito Municipal em Exercício



Assinado eletronicamente por:
CRISTIANO PINTO
BECKER:60186461020
601.864.610-20
10/01/2023 10:49:06

